

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. **Ricardo Fiuza**)

Dá nova redação aos artigos 3º , 5º, 19 ,20,26, 59, 66, 156,186, 198, 202, 206, 216, 408, 594, 604, 763, 903, 937, 938, 1242, 1361,1572, 1.582, 1584, 1622, 1647, 1702, 1704, 1.714, 1.716 , 1.720 , 1.767 e 1.793 , da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os artigos 3º, 5º, 19 , 20,26, 59, 66, 156,186, 198, 202, 206, 216, 408, 594, 604, 763, 903, 937, 938, 1242, 1361, 1572, 1.582, 1584, 1622, 1647, 1702, 1704, 1.714, 1.716 , 1.720 ,1.767 e 1.793, da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem nenhum discernimento para a prática desses atos;

.....”. (NR)

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pela colação de grau em curso de ensino superior;

IV - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria “. (NR)

“Art. 19. O pseudônimo, o cognome e o nome artístico, desde que adotados para atividades lícitas, gozam da mesma proteção que se dá ao nome”. **(NR)**

"Art.20.....

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. ”. **(NR)**

“Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se abra provisoriamente a sucessão. ”. **(NR)**

“Art. 59. Compete à assembléia geral:

I - eleger os administradores, se o estatuto não dispuser de modo diverso;

.....”. **(NR)**

"Art. 66.

§ 1.º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá esse encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2.º Se estenderem a atividade a mais de um Estado , caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público ”. **(NR)**

“Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa, com vantagem exagerada para a parte beneficiada.”. **(NR)**

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**(NR)**

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º , enquanto não nomeado o curador;

..... “ **(NR)**

“Art.202.....
.....

III- por protesto extrajudicial;

..... “ (NR)

“Art.206.....
.....

§ 3º Em três anos:

.....
.....

VIII - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

.....
.....

IV - a pretensão para cobrança ordinária de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. “ (NR)

“Art. 216. Farão a mesma prova que os originais as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão concertados “. (NR)

“Art.408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”.(NR)

“Art. 594. A prestação de serviço compreende toda atividade lícita de serviço especializado, realizado com liberdade técnica, sem subordinação e mediante certa retribuição.” (NR)

“Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se a outra parte denunciar imotivadamente o contrato, ou se o prestador de serviço tiver motivo justo para deixar o serviço”. (NR)

“Art.763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, desde que o segurado tenha sido intimado, por escrito, para tanto.” **(NR)**

“Art. 903. O disposto neste Código não se aplica aos títulos de crédito previstos em lei especial.
Parágrafo único: São títulos executivos extrajudiciais os títulos de crédito regulados por este Código.”**(NR)**

“Art.937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína”. **(NR)**

”Art.938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, ou ainda dele se utilizar com finalidade comercial, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”. **(NR)**

“Art. 1.242.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico”. **(NR)**

“Art.1.361.....

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e, em se tratando de veículos, far-se-á, também, a anotação no certificado de registro, pela repartição competente para o licenciamento.

.....” **(NR)**

“Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, alegando a impossibilidade da comunhão de vida.

§ 1º É facultado o pedido de declaração da culpa do cônjuge por grave violação de dever conjugal;

§ 2º O cônjuge do enfermo mental somente poderá propor a ação de separação judicial com este fundamento, desde que a doença seja grave, tenha sido manifestada após o casamento, torne impossível a continuação da vida em comum e tenha sido reconhecida de cura improvável;

§ 3º No caso do § 2º reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.”(NR)

“Art.1.582.....

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente, o irmão ou o Ministério Público.”(NR)

“Art. 1.584. Declarada a separação judicial ou o divórcio, ou ocorrendo a separação de fato, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, o juiz estabelecerá o sistema da guarda compartilhada, sempre que possível, ou, nos casos em que não haja essa possibilidade, será a guarda atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

.....”(NR)

“Art.1.622.....

Parágrafo único. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal ou da união estável ”.(NR)

“Art. 1.647.

III - prestar fiança ;

.....”(NR)

“Art. 1.702. Na separação judicial, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que houverem acordado ou que vier a ser fixada judicialmente, obedecidos os critérios do art. 1.694.”(NR)

“Art.1.704.....

§ 1º

§ 2º Na conversão da separação em divórcio, por pedido unilateral, não será alterada a obrigação de alimentos pré-existente e no divórcio, por pedido unilateral, fundamentado em separação de fato por dois anos, poderá ser fixada a pensão alimentícia, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, obedecidos os critérios do art. 1694”.(NR)

“Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges, companheiros ou por terceiro , constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis”.(NR)

“Art. 1.716. A isenção de que trata o artigo antecedente durará enquanto viver um dos cônjuges, companheiros ou, na falta destes, até que os filhos completem a maioridade”.(NR)

“Art. 1.720. Salvo disposição em contrário do ato de instituição, a administração do bem de família compete a ambos os cônjuges ou companheiros, resolvendo o juiz em caso de divergência.

Parágrafo único. Com o falecimento de ambos os cônjuges ou companheiros, a administração passará ao filho mais velho, se for maior, e, do contrário, a seu tutor”.(NR)

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura ou transitória, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os pródigos”.(NR)

“Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. ”.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende alterar a redação de alguns dispositivos da lei nº 10.406/02, que institui o Código Civil . O seu objetivo, à semelhança do ocorrido quando da apresentação dos projetos 6.960/02 e 7.160/02, reside precisamente na complementação de artigos, cuja modificação não foi possível fazer anteriormente, face aos impedimentos regimentais já longamente expostos, quando da votação final do PL 634/75.

A apresentação deste terceiro projeto de lei , direcionado ao aprimoramento de mais alguns dispositivos do novo Código Civil Brasileiro, cumpre e encerra o compromisso que assumimos perante a sociedade brasileira e especialmente perante o Congresso Nacional, no sentido de, após sancionado o novo Código Civil, apresentar tantos projetos quantos fossem necessários à sua plena compatibilização aos novos tempos. Muito embora, se identificarmos necessidade de novas alterações, voltaremos a apresentar novos projetos.

Não obstante já havermos apresentado dois projetos de lei com o mesmo objetivo, julgamos necessário propor ainda novas modificações ao texto do Código Civil, face às inúmeras sugestões recebidas dos mais diversos setores da comunidade jurídica e da sociedade civil de uma maneira geral .

A partir da apresentação do projeto 6.960, seguindo-se logo após a apresentação de outro, o PL 7.160, relativo ao Direito de Empresa, o que se constatou foi uma grande mobilização da comunidade jurídica nacional, no sentido de contribuir para aprimorar ainda mais o texto do novo Código Civil Brasileiro. E o resultado dessa mobilização não poderia ter sido mais produtivo e enriquecedor. As sugestões que recebemos de renomados juristas deste País não poderiam deixar de ser consideradas por esta Casa Legislativa. Daí a necessidade de apresentarmos mais um projeto de lei, além dos dois que já apresentamos.

As novas propostas que merecem acolhida, no sentido de aprimorar o novo Código Civil e , ao mesmo tempo, complementar os Projetos de Lei N°s 6.960/02 e 7.160/02 , são as seguintes:

Art. 3º: Propõe-se, aqui, a substituição da expressão “necessário discernimento” por “nenhum discernimento”, como causa de incapacidade absoluta, para não confundir com o “discernimento reduzido” mencionado no artigo seguinte como causa de incapacidade relativa.

Art. 5º: Propõe-se, aqui, a supressão do inciso III, com a renumeração dos demais incisos. A partir do momento em que o novo Código reduziu a maioria civil de 21 para 18 anos, não há mais sentido em se falar de emancipação pelo exercício de emprego público efetivo, quando as leis específicas de que trata o inciso I do art. 37 da CF não permitem o exercício de cargo público efetivo por menor de dezoito anos.

Art. 19: A proposta de alteração do dispositivo pretende estender a proteção já dada ao pseudônimo também ao apelido, ao nome artístico e ao nome civil. Pelo pseudônimo a pessoa se esconde (Tristão de Athaide), pelo apelido aparece e se consagra, as vezes, (Pelé, Zico, Garrincha) e pelo nome artístico se projeta (Xuxa, Tiririca, Arrelia).

Art. 20: A proposta pretende compatibilizar a redação do parágrafo único desse art. 20 com o parágrafo único do art. 12 , que prevê a legitimação dos parentes colaterais do morto, para requerer a proteção aos direitos da personalidade daquele. Supriu-se, também, omissão do dispositivo no tocante à legitimação do companheiro.

Art. 26: Pretende-se, aqui, corrigir imprecisão técnica do dispositivo, ao referir-se a pedido de declaração de ausência para abertura da sucessão provisória do ausente. Ora, para que se possa considerar a pessoa como ausente, é imprescindível a declaração judicial da ausência, e quando se faz o pedido de abertura da sucessão provisória, pressupõe-se que essa declaração já tenha ocorrido em momento anterior. E assim determina o art. 22, o qual entra em conflito com a atual redação do art. 26, razão pela qual impõe-se a aprovação da presente alteração.

Art. 59: A proposta pretende suprimir a obrigatoriedade de realização de assembléia geral para eleição dos dirigentes das associações, sempre que o estatuto estabelecer de modo diverso , evitando, assim, graves problemas para as associações com elevado número de associados, a exemplo dos grandes clubes de lazer, alguns deles com dezenas de milhares de sócios, cujo comparecimento simultâneo da maioria dos associados às dependências do clube seria, em muitos casos, praticamente impossível, a tornar, inviável a própria realização da assembléia geral.

Art. 66: As modificações que se pretendem realizar nos parágrafos primeiro e segundo do art. 66 da Lei n.º 10.406/2002, visam, de forma correta, inserir previsão legal para que as fundações sediadas no Distrito Federal sejam fiscalizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal, órgão do Ministério Público que tem atribuição para atuar perante a justiça comum, e não pelo Ministério Público Federal, cuja atribuição e funcionamento dão-se perante os juízes e tribunais federais, os quais, segundo o texto constitucional, não têm atribuição de julgar causas que envolvam fundações constituídas por particulares.

Art. 156: O instituto do estado de perigo constitui um importante avanço na busca da justiça social e no equilíbrio das relações contratuais. Todavia, somente se justifica a invalidação do negócio jurídico (lembremo-nos da excepcionalidade da invalidade) na hipótese do vício de consentimento ter beneficiado a parte adversa, pois não pode carrear a uma das partes a álea da contratação, notadamente em relação de direito privado. A vinculação do estado de necessidade ao proveito excessivo da parte beneficiada também está em consonância com o artigo 478 do novo Código, que positiva a teoria da imprevisão no ordenamento jurídico.

Art. 186: A ilicitude do ato jurídico não pode estar vinculada a imputação de dano a outrem; basta a conduta antijurídica que o ato não encontrará respaldo no sistema para sua preservação ou, ainda, gerará o direito da parte prejudicada de provocar a tutela jurisdicional para impedir a continuidade de produção de efeitos pelo ato ilícito e, conforme o caso,

pedir a reparação dos danos causados.

Art. 198: O artigo 3º do NCC descreve a figura do incapaz e o artigo 198, I impede a contagem da prescrição contra as pessoas ali descritas. Proponho que seja permitida a contagem da prescrição contra o incapaz, depois de nomeado o tutor ou curador. Isso porque o artigo 195 do NCC já prevê que o incapaz poderá buscar indenização contra o representante que venha a permitir o escoamento da prescrição. E a lei prevê ainda uma série de garantias patrimoniais a favor do incapaz, contra o seu representante, para que ele possa plenamente obter eventual reparação. No caso de não terem sido exigidas tais garantias, o juiz que nomeou o Curador responde pessoalmente perante o representado, revelando-se clara a intenção do legislador, de submeter o incapaz ao sistema normal da prescrição, que tem por fundamento a segurança das relações jurídicas.

Art. 202: Pretende-se substituir a expressão “protesto cambial” abrangente apenas do protesto dos títulos cambiariformes, por “protesto extrajudicial”, para abranger também outros títulos de crédito e demais documentos sujeitos a protesto, ainda que desprovidos de forma cambial. Com isso compatibiliza-se o dispositivo com a vigente Lei 9.492/97, que disciplina o protesto de títulos.

Art. 206: A proposta pretende ampliar o prazo de prescrição para cobrança de títulos de crédito de 03 para 05 anos, compatibilizando o dispositivo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Especial a que se refere o art. 206), que prevê a possibilidade de manter registros de dados de inadimplemento do consumidor pelo período máximo de 05 anos, observando-se o prazo de prescrição relativa à cobrança do débito registrado (art. 43 da lei 8.078/90)

Art. 216: Deve ser corrigido erro de redação no dispositivo, no tange ao verbo “concertar”, equivocadamente grafado com “S”. Concertar e consertar têm significados diversos. O primeiro tem o sentido de conferência, cotejo ou confronto. Já o segundo, significa reparar ou restaurar. É óbvio que o dispositivo, ao empregar o verbo concertar, o está utilizando com o sentido de conferir e não de reparar, impondo-se, portanto, a correção.

Art. 408: Proponho a exclusão da expressão "culposamente" uma vez que a incidência da cláusula penal não pode ser condicionada à apuração de eventual culpa na conduta daquele que infringe cláusula contratual. A responsabilidade contratual não está atrelada à conduta culposa de qualquer das partes, mas sim a critérios objetivos de infração a regras contratuais.

Art. 594: A necessidade de alteração do presente dispositivo que traz a definição do contrato de prestação de serviços nos foi alertada pelo Professor Jorge Salomo, um dos maiores especialistas brasileiros na matéria e que, a nosso pedido, elaborou o seguinte parecer: “Diante da amplitude que o tema prestação de serviço tem na atualidade, a definição legal inserida no art. 594 encontra-se ultrapassada e merece ser alterada. Mesmo sob a égide do Código Civil de 1916, a mencionada definição sofria substancial alteração pelo ilustre civilista Orlando Gomes, que apontava como prestação de serviço aquela em que “uma pessoa se obriga a prestar serviços a outra, eventualmente, em troca de determinada remuneração, executando-os com independência técnica e sem subordinação hierárquica” (In: Contratos, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 343).

Com a criação de um capítulo isolado sobre o tema no novo Código Civil (Cap. VII - da prestação de serviço), bem como a inclusão de alguns dispositivos que melhoram o instituto (principalmente o art. 593), fica mais clara a necessária separação entre a prestação de serviço do direito civil (que é realizada com independência técnica e sem subordinação), do contrato de trabalho regulado pela legislação trabalhista (que tem subordinação). Desta forma, verifica-se que a redação do art. 594 não está condizente com a nova sistemática, conforme será demonstrado a seguir.

De início, cabe ressaltar que o art. 594 fala em “serviço ou trabalho lícito”, havendo aí uma imperfeição técnica na menção da expressão “trabalho”, que só deveria ser aplicável à relação de emprego definida na lei trabalhista (arts. 3º e 442, CLT). Acrescente-se ainda, que o art. 593 do novo Código Civil deixa claro que as normas de natureza trabalhista estão excluídas do âmbito geral da prestação de serviço objeto da nova lei civil. Além disso, o art. 594 menciona a expressão “material ou imaterial”, como qualificativo do aludido serviço ou trabalho lícito. Modernamente, não é mais necessária essa classificação, pois considera-se incabível a distinção entre o serviço braçal (material ou físico) e o intelectual(imaterial). Por outro lado, da maneira como se encontra redigido o art. 594, não haveria qualquer distinção entre uma prestação de serviço do direito civil de um ajuste vinculado à relação de emprego (já que o contrato de trabalho também se refere a um trabalho lícito, material ou imaterial, contratado mediante retribuição). Dessa maneira, é conveniente que se faça um aproveitamento de alguns dos elementos constantes da definição empreendida por Orlando Gomes, à atual realidade da prestação de serviço. Dentre esses elementos, podemos destacar a “independência técnica” e a “ausência de subordinação”. De outra sorte, não se pode esquecer que na atualidade, a prestação de serviço reflete uma atividade especializada, no sentido de que o serviço exige certa habilidade ou conhecimento específico para a sua realização, pois o prestador de serviço deve ser profissional especialmente treinado e experiente ou com formação acadêmica para tal mister. Aliás, o art. 606 do novo Código Civil está em consonância com esse entendimento, já que pretende inibir a execução de serviços por pessoas não habilitadas. É certo também, que a prestação de serviço compreende o fornecimento de um atividade lícita, realizada sem subordinação e com liberdade técnica por parte de quem executa o serviço. A liberdade técnica ou “independência técnica” como prefere Orlando Gomes, vem a ser a utilização de métodos e processos técnicos convenientemente traçados por quem presta o serviço. Esse é um fator caracterizador da prestação de serviço, resultante de uma obrigação de meios e não de resultado como acontece na empreitada. Assim, a prestação de serviço contém as seguintes características fundamentais:

- a) a realização de uma atividade lícita de serviço especializado;
- b) a liberdade técnica por parte de quem executa o serviço;
- c) a ausência de subordinação entre o prestador e o contratante; e
- d) o pagamento de certa retribuição”. Desse modo, diante dos motivos acima expostos e para adaptar o art. 594 aos elementos característicos do instituto, estamos propondo a presente alteração.

Art. 604: O art. 604 não acompanhou a modificação terminológica empreendida nos arts. 602 e 603 do projeto de lei 6.960, no sentido de substituir a expressão “*despedida sem justa causa*” para “*denúncia imotivada*” como melhor técnica adequada aos contratos de direito civil . Para preencher essa pequena lacuna, propõe-se a nova redação. No

intuito de evitar confusão na denominação das partes, foi também incluído no texto as expressões “outra parte” e “prestador de serviço”.

Art.763. O Superior Tribunal de Justiça vem repetidamente mitigando os efeitos da mora do segurado no pagamento do prêmio, para fins de pagamento da indenização. Entendemos que a exigência de constituição em mora é necessária para alertar ao segurado da iminência de perda da cobertura securitária e permitir a eventual purgação.

Art. 903. O capítulo sobre títulos de crédito não deve ser aplicado aos títulos regidos por lei especial, cuja regulação e aplicação é pacificada pela jurisprudência e doutrina formadas sobre a matéria. A previsão sobre a característica de título executivo extrajudicial também deve vir prevista, a fim de que dúvidas não restem sobre sua qualidade essencial de instrumento de circulação efetiva de direitos de crédito.

Art.937. Na realidade o dever de indenizar, neste caso, deve existir independentemente da necessidade de reparos ser manifesta. A redação do artigo atribui à vítima o ônus de provar que os reparos eram manifestamente necessários.

Art. 938. O texto legal, como se encontra, somente faz menção ao prédio utilizado com finalidade residencial, uma vez que o verbo "habitar" restringe o alcance da norma, que deveria englobar a utilização de prédios usados para fins comerciais.

Art. 1.242: Deve ser corrigida a concordância do verbo cancelar. No parágrafo único do artigo 1242 , foi grafada a forma “cancelada” quando a concordância correta (com a palavra registro) seria “cancelado”.

Art. 1.361: A proposta de nova redação ao parágrafo primeiro desse dispositivo pretende deixar expresso e incontestável que a alienação fiduciária de veículo só se constitui através do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos, sem prejuízo da obrigatoriedade de anotação no certificado, a cargo da repartição de trânsito.

Art. 1.572: A grande maioria dos doutrinadores do Direito de Família entende que deve ser facultada a dissolução da sociedade conjugal com base na impossibilidade da vida em comum, sem motivação culposa e até mesmo sem a necessidade de prévia separação de fato prolongada. Nesse sentido vide Regina Beatriz Tavares da Silva *in* “Dever de Assistência Imaterial entre Cônjuges”, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990, p. 222/225 e Álvaro Villaça Azevedo *in* RT 730 e 731. Devem, no entanto, ser mantidas as espécies de dissolução da sociedade conjugal pelo grave descumprimento de dever conjugal e pela doença mental. Quanto à dissolução da sociedade conjugal fundamentada no grave descumprimento de dever conjugal, os deveres oriundos do casamento serão transformados em meras recomendações, se o seu descumprimento não gerar consequências. Dever sem sanção não é dever jurídico.

Art. 1.582: A proposta guarda simetria com a formulada em relação ao art. 1.576, parágrafo único, onde foi afirmado : “A necessidade de inclusão do Ministério Público como legitimado para propor a separação judicial em nome do cônjuge incapaz resulta da circunstância de este poderá não possuir mais nenhum ascendente vivo, e nem sequer irmãos. Nestas condições, e sendo o próprio cônjuge o curador, resulta o incapaz desprotegido”. O mesmo ocorre com relação ao divórcio.

Art. 1.584: Coerente com as alterações propostas no art. 1.583 pelo PL 6.960/02, estamos orientando o Juiz para, sempre que possível e considerando o interesse do menor, estabelecer preferencialmente a guarda sob a forma compartilhada.

Art. 1.622: Na medida em que o “caput” do dispositivo autoriza a adoção conjunta também por integrantes de união estável, simetricamente deverá o parágrafo autorizar que tal adoção, à semelhança do que ocorre com os ex-cônjuges, seja deferida mesmo quando dissolvida a união estável, desde que o estágio de convivência haja iniciado na constância dessa relação.

Art. 1.647: Pretende a nossa proposta, acolhendo sugestão aprovada na I Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, sob os auspícios do Superior Tribunal de Justiça, suprimir a expressão “ou aval” do inc. III do art. 1.647 do novo Código Civil. Efetivamente “exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval é afrontar a Lei Uniforme de Genebra e descaracterizar o instituto. Ademais, a celeridade indispensável para a circulação dos títulos de crédito é incompatível com essa exigência, pois que não se pode esperar que, na celebração de um negócio corriqueiro, lastreado em cambial ou duplicata, seja necessário, para a obtenção de um aval, ir à busca do cônjuge e da certidão do seu casamento, determinadora do respectivo regime de bens”.

Art. 1.702. A hipótese prevista neste dispositivo aplica-se também aos casos de separação consensual, daí a necessidade de melhor adequação redacional do dispositivo.

Art. 1.704: A regra do art. 1704, por não conter previsão do divórcio, não só direto, mas também conversão, convém seja acrescida de parágrafo nos termos propostos.

Arts. 1.714, 1.716 e 1.720: Nos dispositivos mencionados devem ser incluídos os **companheiros**, uma vez que, conforme autoriza o art. 1.711, tanto os cônjuges como os integrantes da entidade familiar podem instituir bem de família.

Art. 1.767: É desnecessária e redundante a referência a “deficientes mentais” no inciso III. Também redundante é o inciso IV que prevê a curatela aos “excepcionais sem o completo desenvolvimento mental”. As duas hipóteses encontram-se inseridas no inciso I, quando refere-se a “deficiência mental”. Daí a proposta de supressão da expressão “os deficientes mentais” do inciso III e do próprio inciso IV, renumerando-se o inciso V. Por outro lado, urge ainda proceder ao acréscimo da palavra “transitória” no inciso II, a fim de compatibilizar o dispositivo com o art. 4º do Código Civil que, ao enumerar as causas de incapacidade relativa, elenca também a impossibilidade transitória de expressão da vontade.

Art. 1.793: Deve ser suprimido o parágrafo segundo deste dispositivo, que estabelece indevida restrição ao direito de propriedade não prevista na legislação civil pátria, discriminando o direito hereditário em relação a outros direitos de mesma natureza jurídica.

Para finalizar, é imperioso registrar e repetir à exaustão que as alterações propostas, antes de desvirtuar, completam e finalizam o processo de codificação. Oportuno, ainda, lembrar que com o Código Civil de 1916 aconteceu a mesma coisa. Ou seja, pouco tempo após a sua entrada em vigor, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 3.725, de 15 de janeiro de 1919, modificando a redação de mais de 200 (duzentos) dispositivos do velho código.

Faz-se da maior importância a ressalva exatamente para que não venham alguns a utilizar a apresentação desses projetos como argumento para justificar uma eventual prorrogação da *vacatio legis*.

As modificações propostas, todas modernizadoras do texto sancionado e resultado de um longo trabalho de pesquisa que empreendi, auxiliado por renomados juristas deste País, têm caráter complementar e aperfeiçoador do texto, não pretendendo alterá-lo em sua substância. Mesmo sem elas, o Código ainda assim haverá ser considerado um excelente diploma legislativo e sua aplicação só benefícios trará ao aplicador do direito e à sociedade brasileira como um todo. Nem mesmo os pequenos ajustes, reconhecidamente necessários, a serem feitos no chamado Direito de Empresa, constituem obstáculo à entrada em vigor do novo Código, face ao disposto no art. 2.031 que concede às associações, sociedades, fundações e também aos empresários, o prazo de um ano para se adaptarem às disposições do Código, a partir de sua vigência. Ou seja, quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o nCC ainda previu uma espécie de **vacatio legis** suplementar de mais um ano após a sua entrada em vigor, tempo mais do que suficiente para a aprovação pelo Congresso dos ajustes e complementos que sejam necessários.

A prorrogação da *vacatio* deve ser repelida com veemência. Os seus defensores são, na verdade, os algozes do novo Código. Querem-lhe o mesmo destino do Código Penal de 1969.

A comunidade jurídica não consegue esquecer-se do triste fim do Código Penal de 1969, cuja agonia teve início exatamente com a primeira prorrogação de seu prazo de vacância. O Código de 1969 que chegou a revogar o Código de 1940, vigente ainda hoje, deveria ter entrado em vigor em 1º de janeiro de 1970. Entretanto teve o início de sua vigência prorrogado várias vezes e acabou sendo revogado em 1978, sem jamais (consigne-se o óbvio) entrar em vigência. Vigorando continuou o Código de 1940, cuja parte geral viria a ser alterada pela Lei 7.209, apenas em 11 de julho de 1984.

À semelhança do nosso Código Civil, o Código Penal de 1969 teve o seu anteprojeto elaborado por uma comissão de notáveis juristas, destacando-se os Professores Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Objeto de inúmeras conferências, debates e estudos promovidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito, foi finalmente publicado em 21 de outubro de 1969, convertido em lei pelo Decreto-lei nº 1.004, da mesma data e, segundo o art. 407, **entraria em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.**

No Governo Médici, o então Ministro Alfredo Buzaid defendeu a conveniência de entrarem simultaneamente em vigor o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, como pressuposto de eficácia da Justiça Criminal. Assim ao Código Penal, já editado, juntar-se-iam os dois outros diplomas, cujos anteprojetos se encontravam em elaboração. Era a reforma do sistema penal brasileiro visando à modernização de suas leis constitutivas, no interesse da segurança dos cidadãos. Essa a razão aparente das leis proteladoras da vigência do Código Penal, daí por diante editadas. A partir da Lei nº 5.573, de 1º de dezembro de 1969, que remeteu para **1º de agosto de 1970** o início da vigência em apreço, seis diplomas legais, uns inovadores, outros proletrários, foram impelindo para diante a entrada em vigor do Código Penal de 1969.

Depois de sucessivos adiamentos , em 1978 , precisamente em 30 de agosto , foi finalmente encaminhado ao Congresso Nacional o projeto de lei que revogava o Código Penal de 1969. Apoiava-se, entre razões outras, no fato de que o Código Penal de 1940, nas passagens reformuladas, se tornara "mais atualizado do que o vacante". O projeto foi transformado na Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978, que revogou o Código Penal e as Leis ns. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e 6.063, de 27 de junho de 1974, que o haviam parcialmente modificado.

Esse é o destino que se vislumbra para o novo Código Civil Brasileiro, se acolhida a proposta de postergação de sua **vacatio**.

O Congresso Nacional não pode permitir que décadas de trabalho sejam desperdiçadas. A comunidade jurídica, depois de mergulhar no exame do novo diploma e preparar-se para a sua aplicação, não aceita ser ludibriada, pela via do "tapetão".

O Código Civil é a Constituição do cidadão comum. Ele é o seu destinatário final e o povo brasileiro não perdoará os seus representantes se vierem a retardar ainda mais a entrada em vigor de tão importante diploma legislativo, verdadeiro marco na vida jurídica da Nação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2002.

Deputado RICARDO FIUZA